



PROCESSO Nº : Bee 33443
INTERESSADO : Coordenação do Serviço de Atendimento Domiciliar
ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital do PE nº 005/2021 - Saúde

DESPACHO Nº 090/2021 – Versam os autos acerca do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2021– Saúde, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade (SAD-AC), a crianças e adultos, num total de, no máximo, 30 (trinta) vagas simultâneas para usuários do SUS, encaminhados das Unidades de Terapia Intensiva da rede municipal de saúde, própria ou conveniada, com necessidade de adaptação a ventilação mecânica invasiva domiciliar contínua e classificados como de alta complexidade conforme o Score de Elegibilidade para o Serviço de Atenção Domiciliar da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia. Onde, foi apresentado documento impugnatório pelas empresas:

1- VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.

– Alude o pedido de impugnação: *Seja julgada procedente a presente impugnação, com as alterações necessárias no Edital e Termo de Referência, quais sejam a exclusão dos itens 7 do Edital – Obrigações da Contratada e Cláusula Segunda do Contrato – item 2.1.21, onde consta que não serão aceitos recursos humanos fornecidos de Cooperativas ou qualquer outra forma que possa configurar terceirização do provimento dos serviços, de modo que seja permitida a utilização de cooperativas como recursos humanos;*

2- HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI..

– Alude o pedido de impugnação:

a) Cabe destacar a incongruência decorrente da interpretação conjugada das cláusulas 5.8 e 7.3.2 do edital do Pregão Eletrônico 005/2021-SAÚDE, pois, embora se tenha sinalizado o caráter sigiloso do orçamento estimativo, em consonância ao artigo 15 do Decreto 10.024/2019, fixou a hipótese de desclassificação sumaria da proposta que vier a contemplar um valor unitário e total superior a aquele estimado.:

b) ... tem-se a disparidade da condição fixada para qualificação técnico-profissional das licitantes, elencada no item 9.12.1.2 do Edital, a qual especifica, *sem quaisquer fundamentos ou critérios*, um prazo mínimo de experiência de **6 (seis) meses**, com a faculdade de comprovação de tal capacidade por meio da apresentação de registro do profissional junto a prefeitura como autônomo.:

c) Denota-se a falta de fundamentos concretos para amparar vedação da participação de consórcios no Pregão Eletrônico 005/2021 – Saúde, como previsto no item 3.7.7 do Edital, dada a indiscutível ampliação da competitividade proveniente desta permissividade.

*de acordo, na
forma da lei.*
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
[Assinatura]
Durval Ferreira F. Pedroso
Secretário
Decreto nº 017/2021



Após análise dos documentos e emissão de pareceres pela área técnica solicitante – Coordenação do Serviço de Atendimento Domiciliar (Despacho nº 169/2021), Jurídica – Advocacia Setorial (Parecer nº 498/2021), foi emitida a seguinte conclusão, por esta Comissão:

1. Esta Comissão resolve **INDEFERIR** o pedido da empresa **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.** com base na argumentação apresentada pela área técnica solicitante – Coordenação do Serviço de Atendimento Domiciliar (Despacho nº 169/2021) e Jurídica – Advocacia Setorial (Parecer nº 498/2021).
2. Esta Comissão resolve **INDEFERIR** os pedidos da empresa **HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI.** a) Uma vez que houve um equívoco na interpretação do edital na questão da desclassificação da proposta, uma vez que todas as propostas cadastradas, desde que atendam ao descritivo do edital, independente do valor apresentado, serão aceitas para disputa de lances e somente ao final desta fase é que será verificado o valor final e após processo de negociação, se permanecer acima da média do valor estimado (que também se tornará visível a todos nesta fase), aí sim será desclassificado, portanto o fato de saber o valor estimado antes da disputa, não impede nenhuma licitante a disputar o processo e ofertar seu melhor preço; b) e c) com base na argumentação apresentada pela área técnica solicitante – Coordenação do Serviço de Atendimento Domiciliar (Despacho nº 169/2021) e Jurídica – Advocacia Setorial (Parecer nº 498/2021).

De acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3º, 23 § 1º da Lei 8.666/93 esta comissão, julga desta forma aos pedidos de impugnações apresentados.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, ao 01º dia do mês de março de 2021.

Gildeone Silvério de Lima
Pregoeiro